

127

LEI Nº 603 de 28 de dezembro de 1946

Dispõe sobre o sistema tributário do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o sistema tributário do Município, - fixando normas para a incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Artigo 2º - Ficam criados os seguintes tributos, que passam a integrar o sistema fiscal do Município:

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial Urbano;
- III - Imposto Sobre Operações relativas à circulação de mercadorias; (ver no final ATO COMPLEMENTAR Nº 31)
- IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - Taxa de Aferição de Pêso e Medidas;
- VI - Taxas de Licença;
- VII - Taxas de Expediente;
- VIII - Taxas de Serviços Diversos;
- IX - Taxa de Limpeza Pública;
- X - Taxa de Iluminação Pública;
- XI - Taxa de Conservação de Vias Públicas;
- XII - Taxa de Prevenção Contra Incêndios;
- XIII - Taxa de Conservação de Rodovias;
- XIV - Taxa de Pavimentação;
- XV - Taxa de Colocação de Guias e Sargetas;
- XVI - Preço de Consumo de Água;
- XVII - Preço de Manutenção de Esgotos;
- XVIII - Preço de Ligações de Água e Esgoto;
- XIX - Preços de Serviços de Matadouro e,
- XX - Contribuições de Melhoria.

PARTES I

TRIBUTOS

TÍTULO I

IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPÔSTO PREDIAL
Seção I
Incidência

Artigo 3º - Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado nas zonas urbanas do Município, tanto na sede como de seus distritos.

§ 1º - Para efeito deste imposto, entende-se como zonas urbanas - as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo - da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b - abastecimento de água;
- c - sistema de esgotos sanitários;
- d - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e,
- e - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes do loteamentos devidamente aprovados, e, - destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

Artigo 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade.

Artigo 5º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6º - O imposto não incide:

- I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar e,
- II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como - não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II
Cálculo do Imposto

129
- 3 -

Artigo 7º - O imposto calcular-se-á à razão de 0,6% sobre o valor venal do imóvel, apurado pela soma do valor do terreno mais o valor da construção.

Artigo 8º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - custos de reprodução;
- IV - decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V - locações correntes;
- VI - localização e características do imóvel e,
- VII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram:

- I - o dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade e,
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - Tratando-se de imóvel de propriedade de pessoa jurídica, o valor declarado nos termos do item I deste artigo não poderá ser inferior ao seu valor contabilizado.

Seção III

Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV
LANCAMENTO

Artigo 118 - Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados nas zonas urbanas do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - número de inscrição anterior e do contribuinte;
- III - localização do imóvel;
- IV - dimensões e área do terreno, área do pavimento térreo, número de pavimentos e área total da edificação, uso e data da conclusão do prédio;
- V - valor venal do imóvel;
- VI - aluguel efetivo anual;
- VII - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil e,
- VIII - qualidade em que a posse é exercida.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da conclusão da edificação e,
- III - da aquisição de parte do imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito ou sujeito a inscrição por força de lei anterior.

Artigo 122 - O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I - as aquisições de imóveis construídos;
- II - as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III - os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes e,
- IV - outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

131

- 5 -

§ Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I - nos casos do inciso III, multa equivalente a uma vez o valor do aluguel mensal à data em que a infração - for constatada e;
- II - nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição, os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 14º - O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 1º.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15º - O lançamento relativo à imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16º - O valor venal dos imóveis construídos para efeito de lançamento, apura-se:

- I - pela conjugação dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes de escala de valores imobiliários e;
- II - em razão do metro quadrado de construção que inclua terreno correspondente, nos casos de uni-

- autônomas, de prédios e condomínios;
- para os destinados à habitação -
- de atividade comercial ou profissional ou mistos.

§ 1º - A escala de valores imobiliários será publicada pelo Executivo e vigorará, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

- 6 -

§ 2º - A escola descreverá os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específicos.

Artigo 17º - O Lançamento considera regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, ou qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, e seus prepostos ou a empregada.

§ Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

Seção V

ISENTOS

Artigo 18º - São isentos do imposto:

- I - As dependências dos templos de qualquer religião, que não sejam objeto de locação;**
- II - Os conventos, os seminários, palácios episcopais e residências paroquiais, quando de propriedade das entidades religiosas de qualquer culto e,**
- III - os imóveis construídos pertencente patrimônio:**
 - a - de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;**
 - b - de sociedades esportivas e constantes de locais destinados à prática de exercícios e competições esportivas, que visem o aperfeiçoamento da raça;**
 - c - de entidades eminentemente culturais e sem fim de lucro, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;**
 - d - de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;**
 - e - de particulares, quando cedidos em comodato às instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham tal finalidade;**
 - f - de particulares reconhecidamente pobres e inválidos, sem arrimo, cujo valor venal não exceda a 20 (vinte) salários mínimos locais.**

Seção VI

- 7 -

ARRECADADO

Artigo 198 - O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, vencíveis nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 204 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em multa de 1% (hum por cento) ao mês, devida a partir do mês seguinte, e em correção monetária, sem prejuízo das custas e despesas judiciais.

§ Único - Para efeito do disposto no artigo anterior, conta-se como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 214 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança exigível, à repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

Seção VII

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo 224 - Para o cálculo do imposto a ser lançado no exercício de 1967, serão adotados os valores constantes da Escala de Valores Imobiliários e ser baixada por decreto do Executivo, até o mês de fevereiro de 1967.

CAPÍTULO II

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Incidência

Artigo 234 - Constitui fato gerador do imposto territorial urbano, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel não construído, localizado nas zonas urbanas do município, tanto da sede como dos distritos a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo, desta lei.

Artigo 244 - Para os efeitos deste imposto, considera-se não construído os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no art. 4º;
- II - em que houver obra paralizada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações e,
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, a critério da administração.

§ 1º - No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2º - Considera-se não construído terreno cuja área, embora inferior à referida no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, são independentes do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentais ou administrativas.

Artigo 26º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 27º - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de 1% (um por cento).

§ Único - Os terrenos situados em vias pavimentadas que não possuam muros e calçadas, serão lançados com o acréscimo de 100% (cem por cento), cessando o mesmo a partir do cumprimento dessa exigência.

Artigo 28º - Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- III - arrendamentos correntes;

- 9 -

IV - localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno e,

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

Seção III

SUJEITO PASSIVO

Artigo 29º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos e
- II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV

LANÇAMENTO

Artigo 31º - Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozam de imunidade ou isenção, situados nas zonas urbanas do município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I - nome e qualificação;
- II - nome do procurador ou representante legal;
- III - endereço para entrega do aviso;
- IV - local do imóvel, denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;

- V - dimensões e área do terreno e confrontações;
- VI - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VII - valor venal;
- VIII - qualidade do uso a posse é exercida;
- IX - esboço da localização do imóvel.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I - da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II - da publicação ou do perecimento das edificações existentes no imóvel;
- III - da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3º - Serão objeto de uma única inscrição, acompanhada de plantas:

- I - as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;
- II - as glebas indivisas, pertencentes a áreas arruadas;
- III - cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenham ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32º - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de ato:

- I - as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos, pelo respectivo adquirente;
- II - a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessação, pelos respectivos contratantes compradores ou cessionários.

§ Único - Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

Artigo 33º - Para os efeitos deste imposto, consideram-se saneados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração.

137

Atestamos que a pessoa acima mencionada é o titular do documento 0 - 245 00174.

Considera-se aprovado o relatório de trabalho apresentado - anexo 1
e o relatório de trabalho apresentado - anexo 2.

4-25-52 - 0 valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento e consequente de imposto de

As alterações constantes das condições de trabalho e da organização da empresa, bem como a necessidade de adaptação às novas condições de mercado, justificam a realização de estudos de viabilidade econômica e financeira, a fim de se avaliar a possibilidade de expansão da produção e de melhoria da qualidade dos produtos.

II - de duplamente dos artigos 28 e das respectivas
perícias, as superior as superior as superior
deste artigo

0 - 225 01174
a) 01174 225 0 - 01174 225 0
b) 01174 225 0 - 01174 225 0
c) 01174 225 0 - 01174 225 0
d) 01174 225 0 - 01174 225 0
e) 01174 225 0 - 01174 225 0
f) 01174 225 0 - 01174 225 0
g) 01174 225 0 - 01174 225 0
h) 01174 225 0 - 01174 225 0
i) 01174 225 0 - 01174 225 0
j) 01174 225 0 - 01174 225 0
k) 01174 225 0 - 01174 225 0
l) 01174 225 0 - 01174 225 0
m) 01174 225 0 - 01174 225 0
n) 01174 225 0 - 01174 225 0
o) 01174 225 0 - 01174 225 0
p) 01174 225 0 - 01174 225 0
q) 01174 225 0 - 01174 225 0
r) 01174 225 0 - 01174 225 0
s) 01174 225 0 - 01174 225 0
t) 01174 225 0 - 01174 225 0
u) 01174 225 0 - 01174 225 0
v) 01174 225 0 - 01174 225 0
w) 01174 225 0 - 01174 225 0
x) 01174 225 0 - 01174 225 0
y) 01174 225 0 - 01174 225 0
z) 01174 225 0 - 01174 225 0

-ogiv ,ogitrs eteē stert cup eb omlozētes o. oēzsoligs A - oainū ē
 oēptmant s exirafingv ovlaasq ofieitv o isup on otoloreto o ēts ētar

[illegible][illegible]

SECRET
TOP SECRET

[illegible][illegible]

II - de particularidades, quanto cedidos em combate ao município,
o Estado do Rio Grande do Sul é no Estado do Rio
Grande do Sul.

- 11 -

Artigo 348 - O imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 30 desta Lei.

§ Único - Considera-se ocorrido o fato gerador ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 352 - O valor venal dos terrenos, para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

- I - dos valores médios unitários constantes da Escala de Valores Imobiliários a que se refere o artigo 16 desta Lei no ano de 1957, conforme o artigo 22 desta Lei;

II - de que os incisos do artigo 23 e dos respectivos parágrafos, se superior ao que for o valor de inciso anterior deste artigo.

Artigo 362 - O lançamento relativo a imóveis onerados é inscrito e efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento) pela repartição competente.

§ Único - A aplicação do acréscimo de que trata este artigo, vigorará até o exercício em que o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 372 - O lançamento considera-se regularmente feito quando o sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou a empregados.

§ Único - Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação de lançamento far-se-á por edital, tudo no forma da disposição regulamentar.

-ão V

Artigo 382

Artigo 382 - São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

- I - de agremiações desportivas, desde que integrem praças de esportes destinadas à prática de exercícios e competições esportivas;
- II - de particulares, quando cedidos em comodato ao município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

- III - de instituições de caridade ou beneficência, quando constituam dependências de asilos, creches, hospitais ou associações, desde que não sejam objeto de locação e,
- IV - de entidades eminentemente culturais, desde que seja a sua única propriedade imóvel e que se destine à construção da sede própria e não esteja locada a terceiros.

Seção VI ATENUAÇÃO

Artigo 408 - O pagamento do imposto é feito em quatro prestações iguais vencíveis nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

Artigo 409 - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ Único - Para efeito do disposto no artigo anterior, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 410 - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado.

§ Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS

À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS (Ver no final Ato com
placenter nº 31)

Seção I

INCIDÊNCIA

Artigo 423 - Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do município.

§ 1º - As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigarão o município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2º - Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de antecipação ou diferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

Seção II.

CÁLCULO DO IMPÓSTO

Artigo 432 - O imposto calcula-se à razão uniforme de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ Único - A cobrança do imposto independe de sua efetiva arrecadação pelo Estado, sendo devido também nos casos em que da lei Estadual resultar o respectivo diferimento, para operação subsequente realizada fora do município.

Seção III

ISENÇÕES

Artigo 442 - Ficam isentas do imposto as saídas:

- I - de mercadorias com destino a trabalhadores autônomos ou avulsos, que prestam serviço pessoal ou com destino a outro estabelecimento num e noutro caso para industrialização e desde que, em ambos os casos, voltem ao estabelecimento de origem;
- II - de mercadorias a que se refere o inciso anterior, em relação ao estabelecimento de origem, sem prejuízo do pagamento do imposto eventualmente incidente sobre mercadorias empregadas no processo de industrialização, pelo estabelecimento que a tiver feito;
- III - para o exterior, de produtos industrializados objeto dos convênios referidos no artigo 214, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- IV - de mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de assistência social e de educação existentes no município, cujas rendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, e que não distribuam lucros ou participações;
- V - de mercadorias que entrarem em estabelecimentos de empresas transportadoras exclusivamente para fins de transporte;
- VI - efetuadas pelo respectivo autor, na transmissão da obra de arte;

141

- 14 -

- VII - após o uso normal a que se destinarem, de mercadorias que tenham entrado para integrar o ativo fixo do estabelecimento ou para nele serem utilizados, desde que a saída ocorra depois do uso normal a que se destinarem tais mercadorias e se verifique depois de decorridos pelo menos doze meses de data da entrada. Para fins do disposto neste inciso, não se consideram utilização no estabelecimento o uso na comercialização ou na industrialização;
- VIII - a saída de mercadorias de estabelecimento produtor com destino a depósito do estabelecimento ou em nome deste, ainda que em estabelecimento de terceiro que deva proceder ao beneficiamento da mercadoria por conta do estabelecimento produtor;
- IX - de estabelecimento em que tiverem sido industrializados - amostras grátis de medicamentos, desde que cada amostra não exceda a quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade do produto, não se destine à comercialização, contenha os caracteres bem visíveis a declaração de ser gratuita e desde que sejam obedecidos os requisitos fixados em regulamento;
- X - de mercadorias para feiras de amostras, certames e exposições, desde que se destinem a voltar ao estabelecimento e desde que a saída seja precedida de aviso por escrito à repartição municipal competente, com a discriminação das mercadorias e data do início e do término da feira, certame ou exposição;
- XI - de mercadorias, decorrentes de venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, definidos como tais pelo Poder Executivo Estadual;
- XII - de mercadorias referentes à alienação fiduciária, em garantia e,
- XIII - de combustível, lubrificantes, energia elétrica e de minerais do país, já tributados pelo imposto especial da União.
- § Único - As isenções previstas nos incisos deste artigo deverão ser previamente requeridas à autoridade fiscal do domicílio do contribuinte, na forma prevista em regulamento.

112

Seção IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

- 15 -

Artigo 45 - O recolhimento do imposto pelo sujeito passivo, a inscrição deste, a fiscalização do tributo, a constatação de infrações, a aplicação de penalidade, e a apreensão de mercadorias e efeitos fiscais serão feitos ou exercidos na forma, condições, processos e prazos previstos na legislação estadual própria, que fica adotada, para esses efeitos, pelo Município, no que for aplicável.

Artigo 46 - As infrações à legislação deste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual à infração idêntica.

§ 1º - A fiscalização do imposto compete à Diretoria Geral através do Serviço de Fiscalização.

§ 2º - O Município comunicará ao Estado as infrações que apurar.

Artigo 47 - Fica o Executivo autorizado a celebrar com o Estado, convênios ou acordos visando ao processamento conjunto, simultâneo ou dissociado da arrecadação, e ao exercício cumulativo ou supletivo da fiscalização dos respectivos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

Artigo 48 - O regulamento disporá sobre a escrita e documentário fiscal a serem mantidas pelos contribuintes que sejam dispensados de iguais exigências pela legislação do Estado.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
INCIDÊNCIA

Artigo 49 - Constitui fato gerador do imposto sobre serviços, a prestação, no território do Município, de serviço de qualquer natureza, que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.

§ Único - Para os efeitos deste imposto, considera-se serviço:

- I - O fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais, por empresa ou profissional autônomo, inclusive os serviços:

143

- 16 -

- a - profissionais, técnicos ou especializados, intelectuais ou não, artísticos artesanais e de oficinas em geral;
- b - de execução por administração, empreitada ou sub-empresada, de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, e construções de qualquer natureza, inclusive os seus serviços auxiliares, que constituam parte de projeto global ou decorram do projeto ou contrato distinto;
- c - de fabricação ou montagem de objetos com matéria prima ou peças fornecidas pelo interessado, ou de conserto, reparação, limpeza, lavagem, lubrificação, pintura, conservação, reforma, transformação ou beneficiamento de bens ou objetos do interessado, com ou sem fornecimento de materiais ou peças, excluídos os prestados à indústrias ou produtores, que configurem etapa do processo de fabricação de mercadorias destinadas à revenda;
- d - de transporte, exclusivamente no território do Município;
- e - de diversões públicas de qualquer natureza, inclusive as realizadas em teatros;
- f - auxiliares das atividades comerciais, industriais ou profissionais, tais como: agenciamento, corretagem e intermediação; organização, programação, planejamento e consultoria; recrutamento e colocação de empregados; propaganda e publicidade; custódia de bens ou valores; datilografia, estenografia, secretaria e congêneres; elaboração, cópia ou reprodução de papéis e documentos;
- g - de empreitada de mão de obra;
- h - de depósito e cobrança, inclusive bancários;
- i - de revelação, ampliação e cópias fotográficas, gravação de discos e fitas magnéticas ou eletrônicas;
- j - por concessionários ou permissionários de serviços públicos de qualquer natureza;
- k - de instalações e decorações, de qualquer tipo ou natureza;
- l - de fornecimento de alimentação e bebidas em hotéis, pensões, casas de cômodos e colônias, e em restaurantes, bares e estabelecimentos semelhantes;
- m - de administração de bens ou negócios;
- n - de ensino de qualquer grau ou natureza;
- o - de estúdios fotográficos ou cinematográficos e de dublagem para cinema, rádio ou televisão e,

- p - de hospitais, ambulatorios, casas de saúde e congêneres.
- II - a colocação de bens móveis de qualquer natureza, inclusive de veículos para quaisquer fins;
- III - a colocação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza, inclusive os serviços de armazenagem em armazens gerais, armazens frigoríficos, silos, depósitos de qualquer natureza e guarda-móveis, e serviços correlatos, de carga, descarga, arrumação e guarda dos efeitos depositados.

Artigo 50 - As atividades a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas exclusivamente como prestação de serviços, sempre que esta constitua o seu objeto essencial e contribua com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ Único - Quando for atingido o limite referido neste artigo, a atividade será considerada de caráter misto, fixando-se em 50% (cincoenta por cento) do valor total da operação a parte representativa da prestação de serviços.

Artigo 51 - A incidência independe:

- a - da existência de estabelecimento fixo;
- b - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis e,
- c - do resultado financeiro obtido.

Artigo 52 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

§ Único - Sobre os serviços de transportes ou de comunicações, salvo quando o trajeto ou os pontos de transmissão e de recebimento contêm ou se situam com habitualidade, dentro do território do Município.

Seção II

CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 53 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Capítulo, o imposto calcula-se na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

MP 143

- 18 -

§ 2º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desse logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinado tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 5º - Nos seguintes casos será fixado, o preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça e,

III - quando o sujeito passivo estiver inscrito na repartição fiscal cometente.

Artigo 6º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de recolhimento por verba, observadas as seguintes condições:

I - Com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no local, prazo e forma previstos no regulamento;

II - findo o exercício, ou suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso e,

III - independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa o contribuinte recolherá no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa - poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente ou por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Artigo 56 - Quando a prestação de serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, o tributo de que trata este capítulo será calculado sobre 50% (cincoenta por cento) do valor total da operação.

Seção III

SUJEITO PASSIVO

Artigo 57 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 58 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bem móvel ou espaço em imóvel;

III - por quem seja responsável pela execução da obra referida na alínea "b" do inciso I do artigo 49, incluídos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as sub-empregadas e,

IV - pelo sub-empregado de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

§ Único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

Artigo 59 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

1147

Seção IV

- 20

ISENÇÕES

Artigo 60 - São isentos do imposto as prestações de serviço efetuadas por:

I - Os assalariados, e tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição;

IV - o trabalho ou a atividade de pessoas reconhecidamente pobres e inválidas, sem outros quaisquer rendimentos ou proventos, desde que o produto do trabalho ou da atividade não ultrapasse, mensalmente, o valor de um salário mínimo local;

V - o trabalho de profissional, no seu próprio domicílio, sem portas abertas para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 12 (doze) salários mínimos locais, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher responsável;

VI - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

VII - as associações culturais e desportivas;

VIII - as pensões familiares que tenham até cinco pensionistas;

IX - engraxates ambulantes; e,

X - os promotores de espetáculos teatrais, circenses ou de cinema, quando a renda desses espetáculos reverter em favor de instituições de caridade ou para finalidades culturais, a juízo da autoridade.

§ Único - As isenções previstas neste artigo dependem de requerimento, devidamente justificado.

Seção V

Inscrição

Artigo 61 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente.

§ 1º - A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, na forma, prazo e condições regulamentares, todos os elementos exigidos, pela legislação municipal.

- 21 -

§ 2º - Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelo regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 3º - Quando o sujeito passivo não puder apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente, prazo razoável para que satisfaça as exigências previstas na legislação municipal.

Artigo 62 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, no prazo fixado em regulamento, sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.

Artigo 63 - A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicadas, no prazo regulamentar, à repartição fiscal competente, para efeito do cancelamento da inscrição.

Artigo 64 - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao sujeito passivo um cartão numerado.

§ 1º - O número de inscrição aposto no cartão referido neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

§ 2º - No caso de extravio, serão fornecidas, gratuitamente, novas vias ao interessado.

Artigo 65 - Para identificação do contribuinte, poderá o Executivo adotar o número de inscrição prevista no Cadastro Geral de Contribuintes, instituído pela lei federal nº 4.503 de 30 de novembro de 1.964.

Seção VI

Escrita e Documentos Fiscais

Artigo 66 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das prestações de serviços efetuados, ainda que não tributados.

§ único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Artigo 67 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ único - Os agentes fiscais arrecadantes, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devol-

- 22 -

verão ao sujeito passivo, após a lavratura do ato de infração cabível.

Artigo 68 - Os livros fiscais, que serão impressos e de folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ único - Salvo na hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Artigo 69 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de cinco (5) anos, contados do encerramento.

§ único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e recibos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Artigo 70 - Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Artigo 71 - A impressão de notas fiscais só poderá ser efetuada mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ único - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais são obrigadas a possuir livro para registro das que houverem fornecido.

Artigo 72 - O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expõem cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

§ único - A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lação dos totalizadores e somadores.

Seção VII

Recolhimento do Imposto

Artigo 73 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos determinados, o imposto correspondente aos serviços.

§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão a que se refere o artigo 64.

§ 2º - A repartição arrecadadora declarará, na guia a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 3º - A guia obedecerá o modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Artigo 74 - É facultado ao Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente ou por estimativa, em relação aos serviços de cada quinzena.

§ 1º - No regime de recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente provisão de verba.

§ 2º - A norma estatuída no parágrafo anterior aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso em diversões públicas, os quais deverão ter numeração tipográfica seguida, classificados por séries e valores para cada casa de espetáculos previamente aprovados pela Prefeitura.

Artigo 75 - Os serviços tributados através de alíquotas fixas, poderão ser cobrados trimestral ou semestralmente, na forma como determinar o regulamento.

Seção VIII

Infrações e Penalidades

Artigo 76 - As infrações serão punidas com multas:

I - de valor igual ao do imposto, observada a imposição mínima de CR\$ 10.000 (dez mil cruzeiros):

a - aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem documentos necessários à fixação de valor estimado do imposto; e,

b - aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, o imposto devido;

II - de 10% (dez por cento) sobre o montante do imposto aos que deixarem de efetuar o recolhimento deste nos prazos regulamentares, além de incorrerem em mora, à razão de 1% (uma por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, em correção monetária e em custas e despesas judiciais;

III - de 5% (cinco por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir nota fiscal ou outros documentos de controle exigidos por esta lei;

IV - igual ao valor tributável, aos que emitirem nota fiscal que corresponda a uma operação não tributada ou isenta, e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas para produção de qualquer efeito fiscal;

V - de CR\$ 20.000 (vinte mil cruzeiros) aos que, por qualquer forma, embarcarem ou iludirem a ação fiscal, ou se recusarem a

apresentar os livros ou papéis exigidos pela lei.

VI - igual a um quarto (1/4) do salário-mínimo vigente no município, para os que cometerem infração para a qual não haja penalidade específica neste Capítulo.

§ único - Nos casos do inciso I, se a infração resultar de artifício doloso ou aparentar evidente intuito de fraude, a multa será agravada para duas vezes o valor do imposto devido e nunca inferior a CR\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

Artigo 77 - A reincidência punir-se-á com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Artigo 78 - Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos datada em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Artigo 79 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este Capítulo poderá ser submetido, por doado Prefeito, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Artigo 80 - O valor da multa será reduzida de 20% (vinte por cento) e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente, se o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas no prazo previsto para a interposição de recurso.

Artigo 81 - O pagamento do imposto é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção IX

Disposição Geral

Artigo 82 - A prova de quitação deste imposto é a seguinte:

I - à expedição de "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e à conservação de obras particulares; e,

II - ao pagamento de obras contratadas com o município.

Seção X

Disposições Transitórias

Artigo 83 - Enquanto não se fizer a inscrição definitiva referida no artigo 61, o recolhimento do imposto será feito mediante a apresentação de uma ficha de inscrição provisória, que será obtida, gratuitamente, na repartição fiscal competente.

Artigo 84 - A inscrição definitiva, para os estabelecimentos existentes nesta data, será feita na época que for determinada pela Prefeitura.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

TAXA DE AFERIÇÃO DE PÊSOS E MEDIDAS

Artigo 85 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, recai sobre todo comerciante, industrial, artista ou operário, estabelecido ou não, que no exercício da profissão medir ou pesar artigos destinados à venda, avaliando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter medidas, pesos e balanças necessárias ao seu comércio, indústria ou profissão, aferidas pela Prefeitura Municipal.

§ único - A aferição de que trata este artigo se processará de acordo com a legislação federal em vigor.

Artigo 86 - Os veículos de transporte de materiais e lenha, ficam sujeitos às mesmas exigências.

Artigo 87 - As aferições serão anuais e procedidas em seu próprio local, com início no mês de janeiro.

Artigo 88 - Os interessados levarão à Seção competente os objetos para serem aferidos, antes de usá-los pela primeira vez.

Artigo 89 - Para os comerciantes ambulantes e de feiras livres os objetos serão aferidos todos os anos, na seção competente.

Artigo 90 - A taxa referida neste Capítulo será a estabelecida pela legislação federal em vigor.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PROFISSIONAIS E SIMILARES

Seção I

Incidência

Artigo 91 - Nenhum estabelecimento produtor, industrial, comercial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no território do Município, sem a respectiva inscrição e a licença de localização.

§ 1º - A taxa de licença e a fiscalização é devida a partir do início da atividade, devendo ser anualmente renovada.

§ 2º - As inscrições previstas no art. 60 deste Código, embora confirmadas por este parágrafo, se enquadram nas disposições daquele artigo.

Artigo 92 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de questionário próprio e a exibição de documentos previstos em regulamentos.

Artigo 93 - A renovação da taxa pelo funcionamento é feita, anualmente, até 31 de janeiro de cada ano, devendo os dados e informa-

ços prestados para a licença inicial serão renovados até o dia 10 de maio de cada exercício.

Seção II

Cálculo da Taxa

Artigo 94 - A taxa é devida de conformidade com a tabela nº 2 anexa à presente lei.

Artigo 95 - A renovação pelo funcionário da mesma atividade paga-se as mesmas alíquotas para o licenciamento inicial.

Artigo 96 - O licenciamento de pontos de exposição e venda de mercadorias em que a área ocupada pelo estabelecimento seja indispensável ao exercício da atividade, a taxa incidirá sobre toda a área ocupada, de forma permanente ou eventual.

Artigo 97 - O funcionamento de estabelecimento sem a respectiva licença, implicará na aplicação de multa equivalente ao dobro da licença devida.

§ Único - A reincidência na mesma infração, sujeita o infrator ao dobro da multa prevista neste artigo, podendo o estabelecimento ser fechado e a regularização não se dar em 30 (trinta) dias.

II - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 98 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Artigo 99 - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horários especiais, será cobrada, anualmente, nas mesmas bases previstas na Tabela nº 2 anexa a esta lei.

Artigo 100 - É obrigatória a fixação, junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível ao público, a localização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

Artigo 101 - O funcionamento do estabelecimento sem a respectiva licença implica na aplicação de multa equivalente ao dobro da taxa devida.

Artigo 102 - Para concessão das licenças de funcionamento em horário especial serão observadas as disposições da respectiva legislação municipal existente.

III - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 103 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou

comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 104 - Serão definidas em regulamentos as atividades que podem ser exercidas e removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 105 - A taxa sera cobrada de acordo com as determinações específicas as constantes da Tabela nº 2, anexa a esta lei.

Artigo 106 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 107 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante preenchimento de ficha própria.

§ 1º - Não se exclui na exigência de inscrição os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de feiras ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Artigo 108 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Artigo 109 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam, a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 110 - São isentos desta taxa os lavradores que vendam os produtos de sua própria produção agrícola, devidamente comprovada.

IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 111 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do município.

153

- 28 -

Artigo 112 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 113 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela nº 3, anexa a esta lei.

Artigo 114 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - A limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros ou gradis;
- II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas e,
- IV - as construções destinadas a obras de assistência social, culto religioso e de amparo aos necessitados.

Artigo 115 - Serão aplicados aos infratores das disposições do Código de Obras, as multas a serem fixadas na competente legislação municipal.

§ Único - Enquanto não for aprovado o Código de Obras, as multas por infração às disposições dos artigos 111 a 114, serão de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo, elevada ao dobro nas reincidências.

V - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Artigo 116 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo a legislação em vigor no município.

Artigo 117 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado, sem o prévio pagamento desta taxa.

Artigo 118 - A licença constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às exigências impostas pela legislação municipal específica à matéria.

Artigo 119 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares será devida conforme Tabela nº 3.

VI - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Artigo 120 - A taxa de licença para tráfego de veículos, fundada no poder de polícia deste município quanto à utilização dos seus bens públicos de uso comum, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório do veículo de propriedade de pessoa residente, domiciliada ou sediada neste ou em outro município, que nele circule habitualmente ou permaneça por mais de 60 (sessenta) dias, ainda que licenciado em outro.

Artigo 121 - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feito ou renovado o respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Artigo 122 - A taxa de licença para o tráfego de veículos será cobrada conforme se discrimina na Tabela 4, anexa a esta lei.

Artigo 123 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário do veículo.

Artigo 124 - A taxa não paga no vencimento será acrescida de 50% (cincoenta por cento) do seu montante, além de correção monetária, juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês, custas e despesas judiciais.

Artigo 125 - A taxa será cobrada em dobro, sem prejuízo das cominações penais cabíveis, quando o proprietário do veículo residente ou domiciliado neste município, o licenciar em outro.

Artigo 126 - Os adquirentes de quaisquer veículos, deverão promover o licenciamento destes, na repartição municipal competente, dentro de 15 dias, contados da data de expedição do "Certificado de Propriedade", sob pena de acrescimento de 50% (cincoenta por cento) no montante da taxa.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo estende-se, sob a mesma penalidade, ao proprietário de veículo que transfira sua residência ou domicílio para este município.

Artigo 127 - São isentos da taxa:

Os veículos pertencentes ao patrimônio:

- a - Da União, dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias;
- b - de entidades culturais ou de instituições de educação ou de assistência social, observado o disposto em lei federal complementar;
- c - de concessionários de serviços públicos, nos termos de lei ou contrato firmado pelo município.

Artigo 128 - Os veículos que circularem nas vias e logradouros públicos do município, sem estarem licenciados ou sem placar de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao Depósito Municipal, de onde sairão apenas

depois de licenciados, com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) no montante, além das despesas de relação e depósito.

Artigo 129 - A taxa é devida simultaneamente com a licença de publicidade, se esta existir no veículo.

VII - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 130 - A taxa de licença para publicidade, fundada no poder de polícia deste município quanto à utilização de seus bens públicos de uso comum à estética urbana, segurança, saúde e sossego públicos, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para a exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser acessíveis destes últimos, ou em quaisquer locais de acesso ao público.

Artigo 131 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I - que faça qualquer espécie de anúncio nos lugares referidos no artigo anterior;

II - que explore ou utilize, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncio de terceiros, nesses mesmos locais e,

III - quem o anúncio aproveite a julgo da repartição municipal competente, quanto ao anunciante ou ao produto anunciado.

Artigo 132 - Nenhuma publicidade, nos locais a que se refere o artigo anterior, poderá fazer-se sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 133 - A taxa calcula-se por ano, mês ou dia, por quantidade, na conformidade da Tabela n.º 5, anexa a esta lei.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezando-se os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais e diárias constará do recibo de pagamento da taxa recolhida por antecipação.

Artigo 134 - Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncios de mais de um sujeito passivo, cada um deles será objeto de lançamento distinto.

Artigo 135 - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a julgo da repartição municipal competente.

Artigo 136 - Os anúncios que contiverem dizeres em idioma estrangeiro serão taxados em dobro, salvo os que se referirem a nomes ou denominações, por natureza intraduzíveis.

Artigo 137 - A publicidade efetuada sem licença, quando passível de permissão, ou o não pagamento da taxa nos prazos referidos nos incisos do artigo anterior, determinará o lançamento de ofício, vencível em quinze dias da sua entrega ao sujeito passivo, preposto ou empregado, com acréscimo de:

I - 50% (cincoenta por cento) na primeira hipótese, além das sanções previstas na legislação municipal e,

II - 20% (vinte por cento) na segunda.

Artigo 138 - São isentos da taxa de licença de publicidades:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo de direção de estradas ou logradouros públicos, a critério da administração municipal;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais industriais ou profissionais, apostos nas paredes e vitrinas internas o,

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 139 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestações de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais previamente autorizados pelas autoridades.

Artigo 140 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida na forma determinada na Tabela nº 6 anexa à esta lei.

Artigo 141 - Sujeito passivo desta taxa é o proprietário das instalações ou do veículo ocupante do solo.

IX - TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

Artigo 142 - Escavação alguma poderá fazer-se em terreno situado no município, visando a retirada de material existente no sub-solo, sem

159

- 32 -

que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obrigam a pagar o terreno no nível exigido por esta, se o caso.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença serão feitos pelos proprietários ou interessados, com anotação expressa das áreas, acompanhando a prova de propriedade do imóvel e planta do local.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, represas ou Governos da União, na forma da legislação federal.

Artigo 115 - A licença será cassada se ocorrer descumprimento às posturas municipais.

Artigo 116 - Constitui fato gerador da taxa de licença para esvaziamento e retirada de material do subsolo, o exercício do poder de polícia do município, na fiscalização das práticas de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 117 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Artigo 118 - A taxa calcula-se à razão de CR\$-20.000 (cincoenta mil cruzeiros) por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

Artigo 119 - O lançamento da taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I - O primeiro, no ato de expedição do alvará de licença, pagando os emolumentos e as vistorias e

II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

Artigo 120 - A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de CR\$-200.000 (duzentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para impedir o infrator e reparar o terreno no estado primitivo.

X - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 121 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura e da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

que os seus proprietários ou interessados obtenham licença da Prefeitura e se obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta, se for o caso.

§ 14 - Os pedidos de vistoria e licença para abertura de valas pelos proprietários com anuência dos donos da propriedade do imóvel e planta o plano de obra.

§ 2º - A licença para abertura de valas neste artigo não se aplica às explorações de jazidas, requeridas ao Governo da União, na forma da legislação federal.

Artigo 143 - A licença será cassada se ocorrer descumprimento às posturas municipais.

Artigo 144 - O fato gerador da taxa de licença para escavação e retirada de material do subsolo, o exercício do poder de polícia do município, na disciplina da prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, saúde e segurança.

Artigo 145 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou do interessado que requerer a licença, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Artigo 146 - A taxa calcula-se à razão de CR\$ 200,00 (duzentos mil cruzeiros) por ano de duração desta, pagos antecipadamente.

Artigo 147 - A taxa efetuar-se-á em nome do sujeito passivo, na seguinte conformidade:

I - O primeiro, no ato de expedição do alvará de licença, pagos os emolumentos e da vistoria e,

II - os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cada ano.

Artigo 148 - A falta de licença, punir-se-á com multa no montante de CR\$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralização do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para impedir o infrator e repor o terreno no estado primitivo.

X - TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Artigo 149 - O abate de gado destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura e da inspeção sanitária feita nas condições das posturas municipais.

161

Artigo 150 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, e abate de gado sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada à razão de:

a) ... de
b) ... de
... (taxa cruzetina) de
... tara.

Artigo 151 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Artigo 152 - A arrecadação da taxa de licença será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Artigo 153 - Fica sujeito à multa correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo local, cada carregamento que fôr constatado em desrespeito a esta lei, fazendo-se a apreensão da carne ao Depósito Municipal.

Artigo 154 - O sujeito passivo desta taxa é o proprietário do gado abatido fora do município e, solidariamente o responsável pela distribuição ao consumo local.

CAPÍTULO III

TAXA DE SERVIÇOS PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DOS CONTRIBUINTES

I - TAXAS DE EXPEDIENTE

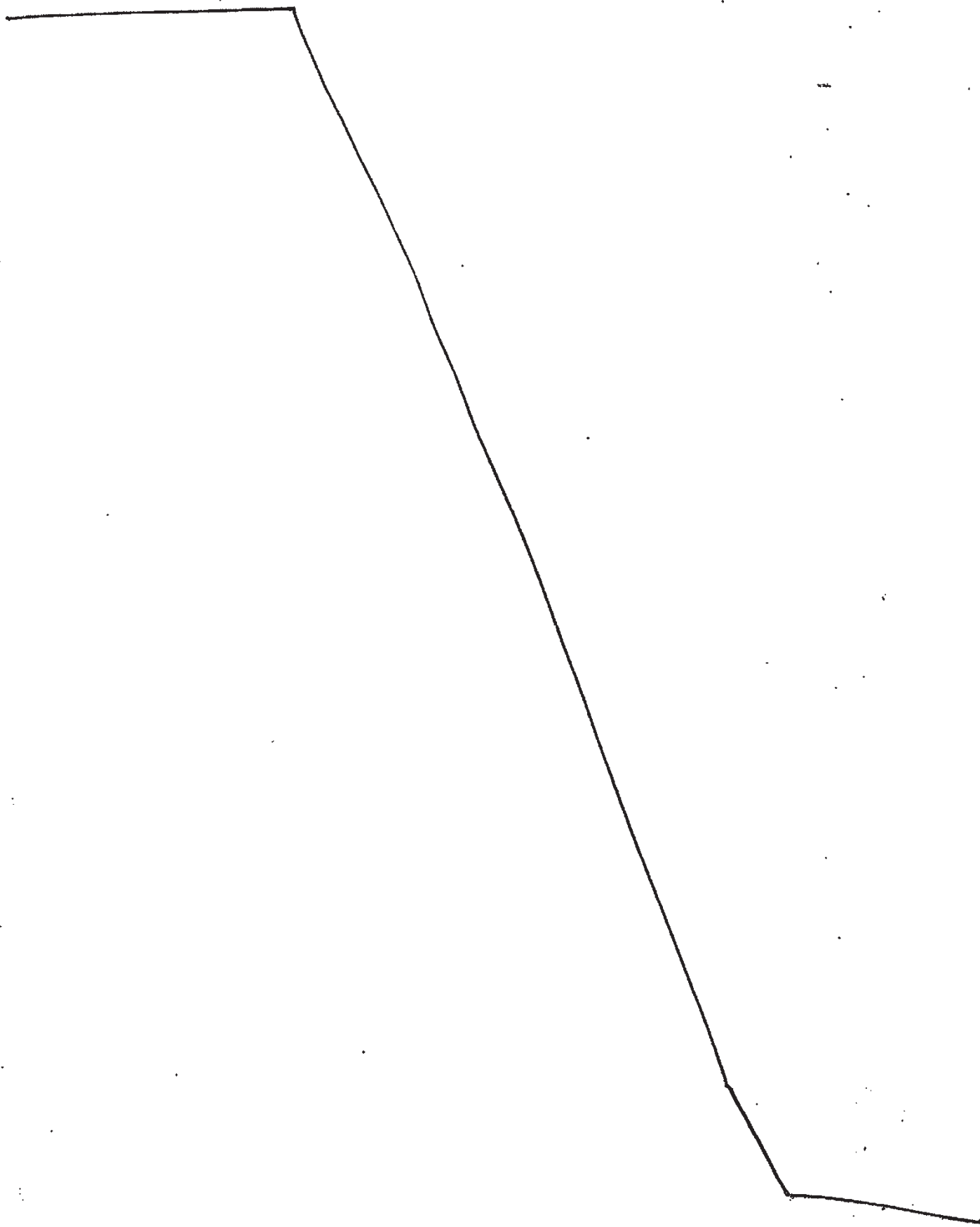
Artigo 155 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Artigo 156 - A taxa de que trata o artigo anterior é devida pelo solicitante ou por quem tiver interesse direto no ato do expediente municipal, e será cobrada de acordo com a tabela nº 7, anexa a esta lei.

Artigo 157 - A cobrança da taxa será feita na ocasião em que o formulário for praticado, assinado, ou rubricado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexo, desentrenhado ou devolvido.

Artigo 158 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

162



163

- 34 -

II - TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 159 - Pela prestação dos serviços de ~~emplantamento~~ ou ~~manutenção~~ de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, ~~semoventes~~ e mercadorias, de ~~alinhamento~~ e ~~nivelamento~~ e de cemitério, inclusive quanto às concessões

I - de ~~emplantamento~~,

II - de ~~apreensão~~ e ~~depósito~~ de móveis e mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento e,

IV - de cemitério.

Artigo 160 - A arrecadação das taxas de que trata o artigo anterior, será feita ~~no ato~~ da prestação do serviço, antecipadamente, de acordo com tabelas a serem baixadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS URBANOS

LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 161 - Constitui ~~o~~ gerador da Taxa de Limpeza, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - Remoção de lixo domiciliar;

II - varrição, lavagem e capinação e,

III - desintupimento de bocas e bôcas de lobo.

Artigo 162 - A taxa de limpeza pública, será calculada na proporção da área edificada de cada domicílio à razão de CR\$-3 (três cruzeiros) - por metro quadrado de edificação, por mês, arrecadada em quatro parcelas trimestrais, juntamente com o imposto predial.

Artigo 163 - Nenhum lançamento da taxa de Limpeza, ~~que se refere~~ o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, do exercício de 1

Artigo 164 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor de imóvel situado em logradouro ou via em que haja, pelo menos, remoção de lixo domiciliar.

II - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 165 - A taxa de iluminação pública é cobrada sobre os prédios ou terrenos que não tenham fonte ou acesso para o serviço de iluminação pública.

Artigo 166 - A taxa de iluminação pública será cobrada à razão de CR\$10 (deis cruzeiros) mensais por metro linear da testada principal do imóvel,

- 35 -

arrecadada em quatro parcelas trimestrais, juntamente com o imposto predial ou territorial.

Artigo 167 - Nenhum lançamento da taxa de iluminação pública a que se refere o artigo anterior, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa, no exercício de 1966.

Artigo 168 - O passivo da taxa de iluminação pública, é o proprietário ou o responsável pelo serviço de iluminação pública.

III - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Artigo 169 - Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do município.

Artigo 170 - A taxa não incide quanto aos trechos de estradas, pavimentadas ou não, situadas na zona rural.

Artigo 171 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário titular de domínio útil ou possuidor de imóvel, construído ou não, situado em logradouro ou via beneficiado pelos serviços referidos no artigo 168.

Artigo 172 - A taxa de conservação de vias públicas será cobrada à razão de Cr\$-10 (dez cruzeiros) mensais, por metro quadrado, da área construída para os prédios ou por metro quadrado da área dos terrenos não edificados, sendo a arrecadação feita em quatro prestações trimestrais, juntamente com o imposto predial ou territorial.

Artigo 173 - Nenhum lançamento da taxa de conservação de vias públicas a que se refere esta lei, poderá ser inferior ao lançamento da mesma taxa no exercício de 1966.

CAPÍTULO V

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS

Artigo 174 - A taxa de conservação de rodovias recai sobre todos os imóveis rurais beneficiados direta ou potencialmente, com o serviço de conservação de estradas, sejam ditos imóveis marginais ou afastados das rodovias.

Artigo 175 - A taxa de conservação de rodovias é devida à razão de Cr\$ 200 (duzentos cruzeiros) anuais por hectare da área do imóvel, arrecadada bimestralmente, quando o total anual ultrapasse a Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Artigo 176 - Nenhum lançamento da taxa de conservação de rodovias poderá ser inferior, em 1967, ao lançamento feito para o mesmo imóvel em 1966, no que se refere à taxa de conservação de estradas de rodagem.

165

- 36 -

Artigo 177 - Sujeito passivo da taxa é o imóvel rural situado no município, e ser vias da Prefeitura.

móvel rural
de todo -

CAPÍTULO VI

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

Artigo 178 - A taxa de pavimentação é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros públicos do município.

Artigo 179 - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras, por metro quadrado, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições, de acordo com a Lei Municipal nº 542 de 21-12-1964.

Artigo 180 - Sujeito passivo é o proprietário do imóvel beneficiado pelo serviço de pavimentação.

CAPÍTULO VII

TAXA DE COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

Artigo 181 - A taxa de colocação de guias e sargetas é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessas obras nas vias e logradouros do município.

Artigo 182 - A taxa será calculada de conformidade com o custo das obras por metro linear, cabendo a cada proprietário de imóvel das vias beneficiadas com o serviço, o pagamento de suas contribuições de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 542 de 21-12-1964.

Artigo 183 - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel beneficiado com a obra de construção.

TÍTULO

PREÇOS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

PREÇOS DE CONSUMO DE ÁGUA

Artigo 184 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município servidos pela rede de distribuição de água, são obrigados ao pagamento do preço de fornecimento respectivo.

Artigo 185 - O consumo de água nos prédios servidos pela rede de distribuição existente no município, será cobrado conforme Tabela anexa.

Artigo 186 - A cobrança do preço do fornecimento, constante das disposições do artigo 185, será feita em doze prestações mensais.

Artigo 187 - Sujeito passivo deste preço de consumo de água é o proprietário do imóvel servido pela rede.

CAPÍTULO II

PREÇOS DE MANUTENÇÃO DE ESGOTOS

Artigo 188 - Todos os imóveis situados em vias e logradouros do município, servidos pela rede de esgotos da municipalidade, são obrigados ao pagamento do preço da manutenção da citada rede.

Artigo 189 - A conservação e manutenção da rede de esgotos nos prédios servidos, será cobrada à razão de CR\$-8 (oito cruzeiros) mensais por metro quadrado, calculada sobre a área quadrada do terreno edificado.

Artigo 190 - Nenhum lançamento do preço de manutenção de esgotos, em 1967, poderá ser inferior ao cobrado no exercício de 1966, sob o título de Taxa de Esgotos, para o mesmo imóvel.

Artigo 191 - A cobrança do preço de manutenção de esgotos será feita em doze parcelas mensais.

Artigo 192 - Sujeito passivo do preço de manutenção de esgotos é o proprietário de imóvel servido pela rede.

CAPÍTULO III

PREÇOS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTOS

Artigo 193 - Todos os serviços de ligações efetuados nas redes de água ou de esgotos, e serviços correlatos, para atender domicílios particulares, de qualquer natureza, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

Artigo 194 - Os preços de serviços de ligações de água e esgotos, serão cobrados de conformidade com o orçamento que for elaborado.

Artigo 195 - O pagamento do preço será antecipado à execução do serviço.

Artigo 196 - Sujeito passivo é o solicitante do serviço.

CAPÍTULO IV

PREÇOS DE SERVIÇOS DE MATADOURO

Artigo 197 - Todos os serviços de matadouro, executados no Matadouro Municipal, estão sujeitos ao pagamento do preço correspondente.

Artigo 198 - Os preços dos serviços de matadouro serão cobrados de acordo com a Tabela anexa.

Artigo 199 - O pagamento dos preços de serviços de matadouro será feito por ocasião da execução dos citados serviços.

152

- 3 -

Artigo 200 - Sujeito passivo do preço de serviços de matadouro é o solicitante.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 201 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

a - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, túneis, viadutos e pontes;

b - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminações de vias e logradouros públicos, bem como à instalações de esgotos pluviais ou sanitários;

c - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem e retificações de cursos d'água;

d - canalização de água potável e instalação de rede elétrica e,

e - atêrros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento paisagístico.

Artigo 202 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá, publicar previamente os seguintes elementos:

a - Memorial descritivo de projeto;

b - orçamento do custo da obra;

c - determinação do fater de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciais, nela contidas;

d - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

e - delimitação da zona beneficiada e,

f - fixar o prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados de quaisquer dos elementos referidos nos itens anteriores.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte - deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integrarem o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar - quaisquer dos elementos enumerados nos itens "a" a "f", deste artigo.

Artigo 203 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o - proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artigo 204 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente à obra preferencial e de iniciativa da própria administração e,
- II - extraordinária, quando referente à obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 2/3 dos proprietários interessados.

PARTE II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente de imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando consta deste - prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, no montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura de sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos - débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta - responsabilidade ao montante do quinhão legado ou meação e,

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

§ Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer dos sócios remanescentes ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 206 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, profissional, ou similar e continuar a - respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma

ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; e,
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Artigo 207 - Respondem solidariamente com o contribuinte, nos casos em que não se possa exigir deste o pagamento, dos tributos nos atos em que intervirem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos filhos tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelo débitos destas.

Artigo 208 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, o território deste município.

Artigo 209 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros violados por irregularidades ou erro de fato.

§ Único - No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 210 - O Executivo atualizará, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos, pelo último coeficiente aprovado, para o exercício anterior, pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção de débitos fiscais.

Artigo 211 - Poderão ser lançados e cobrados em conjunto ou separadamente os impostos, taxas e preços, de serviços constantes desta lei, de uma a seis prestações, a critério da administração e nos prazos que forem determinados.

170

- 41 -

§ Único - Não poderá o contribuinte efetuar o pagamento de uma prestação no prazo determinado, sem que haja pago a prestação anterior, bem como os débitos do exercício não poderão ser pagos, desde que haja dívida ativa, salvo se esta estiver executada ou na dependência de processo administrativo.

Artigo 212 - Salvo disposição em contrário constante desta lei, o processo tributário administrativo do município é o regulado pela legislação municipal em vigor.

Artigo 213 - Os prazos para reclamações e recursos contra o lançamento de impostos e taxas e preços de serviços, serão de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital de - vencimentos pela imprensa local.

§ Único - Os recursos não terão efeito suspensivo.

Artigo 214 - Indeferida a reclamação no todo ou em parte, terá o contribuinte, quando se tratar de impostos, taxas ou preços de serviços, o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento sem qual recurso.

Artigo 215 - O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Estado, visando a tributação conjunta das operações mistas referidas nos artigos 53 e 71 da Lei Federal nº 5.712 de 25 de outubro de 1966.

Artigo 216 - O Executivo expedirá, dentro de trinta dias, o regulamento caso necessário ao fiel cumprimento desta lei.

Artigo 217 - Revoga-se todas as isenções não constantes desta lei.

Artigo 218 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 28 de dezembro de 1.966.


MESSIAS ROLIM DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e registrada na Seção de Expediente Geral da Prefeitura na mesma data supra.


ARMANDO PASLAR
DIRETOR GERAL

171

- 42 -

TABELA Nº 1
IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS

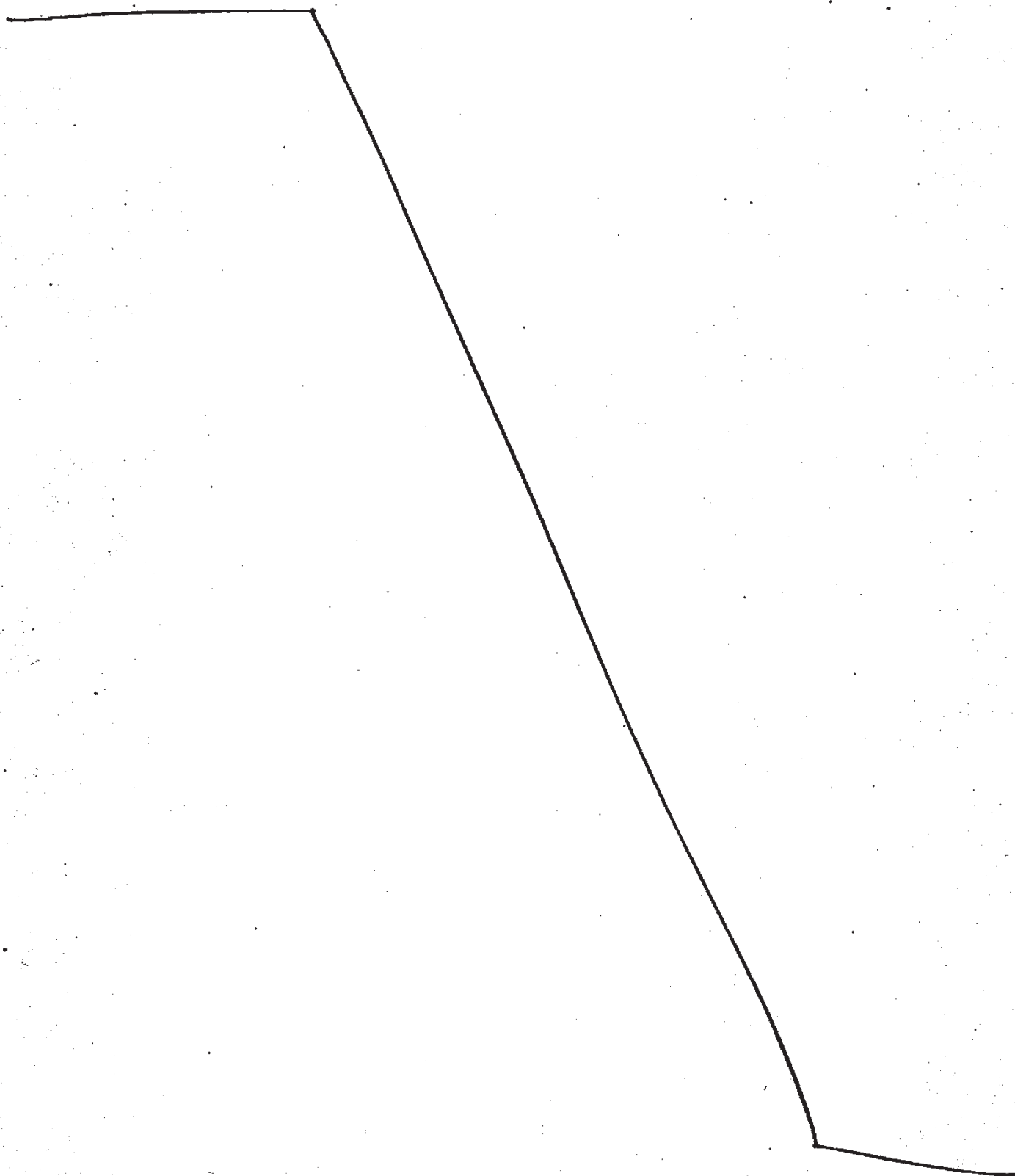
I - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS FIXAS

- a - De profissionais liberais, agentes, prepostos, representantes por conta de terceiros, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros, despachantes em geral e intermediários de negócios, por pessoa física ou natural:
Imposto fixo anual 50% do salário mínimo anual;
- b - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, institutos de beleza: por gabinete ou cadeira:
Imposto fixo anual:
Zona comercial principal: 30% do salário mínimo local
Demais zonas: 15% do salário mínimo local;
- c - estabelecimentos de engraxates, serão cobrados na base estabelecida na letra "b", com redução de 50% (cincoenta por cento)
- d - artesanato e outras profissões assemelhadas, ambulantes inclusive amoladores, consertadores de objetos domésticos:
Imposto fixo anual: 10% do salário mínimo local;
- e - transportes mediante utilização de taxis - pessoa física ou natural - por veículos:
Imposto fixo anual: 20% do salário mínimo local;
- f - pensões familiares e assemelhadas:
Imposto fixo anual equivalente a 50% do salário mínimo local;.

II - SERVIÇOS TRIBUTADOS ATRAVÉS DE ALÍQUOTAS PORCENTUAIS SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO

- a - Construção civil, engenharia especializada e instalações auxiliares por administração, empreitada ou subempreitada: 1 %
- b - hospitais, casas de saúde, pronto-socorros, institutos de fisioterapia e congêneres: 1 %
- c - oficinas em geral de pintura, consertos, reparos, limpeza, lubrificação e conservação, inclusive postos de serviços: 1 %
- d - serviços de transportes de cargas ou passageiros em geral, inclusive por empresas de concessionários públicos: 1 %

1712



MP 173

- 43 -

- e - aluguel de máquinas, viaturas, filmes cinematográficos ou de quaisquer outros bens móveis: 1 %
- f - serviços de divertimentos públicos, inclusive "boites" dancings, cinemas, teatros, jogos em geral, com cobrança de ingressos, poules ou talão de jogos ou 10 %
- g 1 %
- h - a. s, guarda -
de bens moveis 1 %
- i - empreendimentos imobiliários e de lançamentos de quotas de participações para quaisquer finalidade, administração predial, empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios, promoção de turismo, viagens, propagandas: 1 %
- j - de depósitos, inclusive os bancários, sobre os totais construídos de cada balancete mensal: 0,02%

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS E SIMILARES

Incidência

Valor anual p/m2 de construção ou área ocupada

I - Indústria	CR\$- 50
II - Comércio:	
a - De gêneros alimentícios	100
b - de bebidas alcoólicas a retalho e tabacarias em geral	400
c - restaurantes e hotéis ..	100
d - de outras atividades ...	200
III - Profissões liberais e assemelhadas	100
IV - Profissionais autônomos	100
V - Oficinas de Atelier	100
VI - Postos de serviço ou venda de gasolina	250
VII - Estabelecimentos de crédito, de financiamento e similares	400
VIII - Sociedades civis, escolas e depósitos	100
IX - Barbeiros, cabeleireiros, pedicures e manicures.	100
X - Outras atividades	200

NOTA:- Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada é de CR\$-2.000 (dois mil cruzeiros) anuais.

TAXA DE DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- 44 -

INCIDÊNCIA

I - Clubes de jogos lícitos:	
1ª Categoria	40.000 por semestre
2ª Categoria	25.000 " "
II	15.000 " "
	5.000 por mês e por semestre
III - Quadras de bo. co,	
	50.000 por semestre
IV - Casas de espetáculos artísticos e cinematográficos	
	50.000 por semestre
V - Casas de diversões	
	8.000 por mês
VI - Circos, parques e congêneres	
	1.000 por dia
VII - Bailes e promoções especiais	
	6.000 por dia

PERMANENTES

INCIDÊNCIA

1 - Gêneros alimentícios em geral	
2 - Verduras, frutas e hortaliças	
3 - Aves, ovos e pescado	600
4 - Roupas, perfumarias, bijouterias e calçados	1.000
5 - Doces e salgados tipo caseiro	500
6 - Outros produtos	500

TAXA DE AMBULANTES

A VAREJO

POR SEMESTRE

1 - Produtos alimentícios em geral	5.000
2 - Frutas, verduras e hortaliças	5.000
3 - Aves, ovos e pescado	
4 - Produtos de higiene	
5 - Doces e salgados tipo caseiros	
6 - Outros produtos	20.000

POR ATACADO

1 - Produtos alimentícios em geral	25.000
2 - Frutas, verduras e hortaliças	15.000
3 - Aves, ovos	
4 - Produtos de higiene	
5 - Salgados	
6 - Outros produtos	25.000

(segue NOTA)

175

NO. 1 - Além da taxa acima, os ambulantes que utilizarem meios de transporte de mercadorias, estão sujeitos aos seguintes tributos:

Veículo motorizado R\$ 5.000

II - No caso de atividades que envolva mais de um item na presente tabela, a taxa será calculada pela soma dos valores correspondentes ao

TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO PROVISÓRIO

I - Os produtos transacionados em mercados e logradouros públicos, a taxa de licença e alvará correspondente é de 2% (dois por cento) do capital empregado.

II - O comércio de artigos carnavalescos, juninos, natalinos e semelhantes, nas suas épocas próprias, somente pode ser executado, consideradas as seguintes condições:-

1) Para o comerciante já estabelecido, deverá requerer o alvará para funcionar fora do horário normal e pagar a taxa respectiva, que fica fixada na razão 10% (dez por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.

2) Para as pessoas não estabelecidas, depois de concedido o alvará de funcionamento e sem prejuízo da taxa de licença, para ocupação do solo e logradouros públicos, deverá pagar a taxa de licença que fica fixada em 1% (um por cento) do salário mínimo local, por cada 30 (trinta) dias ou fração.

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

INCIDÊNCIAS

Porcentagem s/ o
salário mín. local

I - Construção de prédios terreneos:-

a) área até 100 m²., por unidade..... 3 %
b) por m². excedente a 100 m²..... 0,5 %

II - Construção de prédios, com andares superiores por pavimentos:

a) até a área de 100 m²., por unidade..... 3 %
b) por m². excedente a 100 m²..... 0,5 %

III - Construção de garagens, coqueiras, b...
ções (sem divisórias, telhas e telhados)

a) área até unidade.....
b) por m². excedente a 100 m².....

IV - Estrutura em concreto

a) até 50 m²., por unidade..... 2 %
b) por m². excedente a 50 m². 0,6 %

V - Construção de Marquise e Toldos:-

a) por m². de projeção horizontal.....

VI - Reformas de prédios, barracões etc.		
a) valor da reforma até 50 %, por unidade		1,5 %
b) valor da reforma superior a 50%, por unidade.....		1 %
VII - Ampliações de prédios ou barracões, etc.		
a) por m2. de acréscimo, com mínimo de 10%		0,6 %
VIII - Depósito de Materiais nas Vias Públicas quando permitidos:		
a) em rua pavimentada, por dia, por unidade.....		1,5 %
b) em rua não pavimentada, por dia, por unidade.....		0,9 %
IX - Habite-se de prédios novos, reformados e ampliados:		
a) pavimento térreo, até 100 m2. de área construída.....		2,5 %
b) por m2. que exceder de 100 m2.....		
c) pavimentos superiores: as taxas acima serão cobradas com a redução de 50 % (cinquenta por cento)		
X - Alvará de Licença para Construção ou reformas, p/ prédio.....		1 %
XI - Alvará de Licença para aprovação ou modificação de planta.....		2 %
XII - Revalidação de Alvará de Licença de Construção ou reforma.....		2 %
XIII - Alvará de Licença para pequenas obras...		1 %
XIV - Alvará de Licença para armação decorativa, barraca, coreto e parque de diversões		2 %
XV - Alvará de Licença para abertura de calçamento.....		2 %
XVI - Vistorias, além da condução que será fornecida pelo interessado:		
a) Casas de espetáculos, por lugar oferecido ao público.....		0,1 %
b) Sedes de clubes e associações em geral, respeitado o mínimo de 5% e por m2....		0,03%
c) Circos e barracas de quermesse.....		2 %
d) Parques de diversões, por aparelho.....		2 %
e) Outros prédios e obras, por m2., respeitado o mínimo de 5 m2.....		0,03 %

MP 177

- 47 -

TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAIMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

- I - Alverá de Licença para loteamentos e arruamentos, por m2. da área loteada..... 0,01 %**

TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA PARA O TRAFEGO DE VEÍCULOS

TRAÇÃO MECANICA - Para condução pessoal:

- | | |
|---------------------------------|-------|
| 1 - Automoveis..... | 6.000 |
| 2 - Motociclos..... | 3.000 |
| 3 - Motociclos c/ side car..... | 4.000 |

Para cargas:

- | | |
|--|--------|
| 5 - Caminhões: | |
| I - Carga até 3.000 quilos..... | 6.000 |
| II - Carga até 6.000 quilos..... | 9.000 |
| III - Carga até 9.000 quilos..... | 12.000 |
| IV - Carga até 15.000 quilos..... | 15.000 |
| V - Carga superior a 15.000 quilos..... | 18.000 |
| VI - Onibus..... | 12.000 |
| 5 - Reboque..... | 3.000 |
| 6 - Veículos com chapa de experiência..... | 9.000 |

TRAÇÃO ANIMAL - Para condução pessoal:

- | | |
|--|-------|
| 7 - Veículos de 2 (duas) rodas c/ aros de borracha ou pneumáticos..... | 1.500 |
| 8 - Veículos de 2 (duas) rodas c/ aros de madeira ou metálicas..... | 2.500 |
| 9 - Veículos de quatro (4) rodas..... | 3.000 |

Para cargas:

- | | |
|---|-------|
| 10 - Carrocinha de mão | 800 |
| 11 - Carroça de duas rodas até 600 quilos..... | 1.500 |
| 12 - Carroça de duas rodas de mais de 600 quilos... | 2.500 |
| 13 - Carroça de quatro rodas..... | 4.000 |
| 14 - Classe única: | |
| Bicicletas..... | 800 |

NOTA: Os veículos de aluguel que utilizarem vias e logradouros públicos, para estacionamento, além das taxas constantes na presente tabela, estão sujeitos ao pagamento da TAXA DE LICENÇA P/ OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS.

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

INTERNO

- | | |
|--|-----|
| 1 - anúncio em panos de boca de teatro ou de outras casas de diversões, por m2. ou fração..... | 200 |
|--|-----|

- 2 - Anúncios nas casas de diversões, campos de jogos, parques de diversões, interiores de estabelecimentos comerciais quando estranho ao próprio negócio p/ metro, ou fração de metro.....CR\$ 200

INTERNO SEM SALIÊNCIA

- 3 - Anúncios em painéis referentes a diversões, qualquer dimensão e número, por ano..... 3.000
- 4 - Idem, quando colocados em local diverso do estabelecimento, por unidade, por ano..... 1.160
- 5 - Placas ou tabuletas com letreiros, colocados na platibanda, telhado, parede, andaimes ou qualquer tapume, ou interior de terreno ou qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por m2..... 200
- 6 - Anúncios do próprio estabelecimento, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes, por m2, ou fração de metro..... 150
- 7 - Anúncios pintados nas paredes e muros, em lugar diverso do estabelecimento, por m2, ou fração..... 200
- 8 - Idem, nos toldos, por m2, ou fração..... 200
- 9 - Placas ou letreiros, indicadores de companhias de seguro, de administração, construção predial, financiamentos, etc., até 0,15 x 0,15 cada um..... 1.000
- 10 - Placas ou tabuletas, com letreiros, sem saliências, colocadas no prédio ocupado pelo anunciante, por m2, ou fração..... 200

INTERNO COM SALIÊNCIA

- 11 - Tabuletas, com letreiros, figuras, emblemas ou esquadros, até 0,50 de saliência, por m2, ou fração, dependendo da autorização prévia..... 500
- 12 - Idem, até um metro de saliência, dependendo de autorização prévia..... 1.000
- 13 - Idem, até dois metros, idem..... 2.000
- 14 - Idem, com mais de dois metros, idem..... 4.000
- As taxas acima serão acrescidas de CR\$ 200 por m2, para a altura do letreiro a 2 metros.
- 15 - Anúncios, em pano atravessando a rua, quando permitido, por mês, cada..... 4.000

LUMINOSOS

- 16 - de qualquer espécie, dependendo de autorização prévia Isento

- 49 *MP* 179

MOSTRUÁRIOS

17 - Colocados na parte externa do estabelecimento que de
permitido, até 10 cm., por ano.....CR\$ 1.500

18 - Idem, fora do estabelecimento, quando permitido..... 3.000

FORA DAS VIAS PÚBLICAS

19 - Anúncios e folhetos de programas, distribuídos nas
q casas de diversões, por ano e por firma patrocinado-
ra..... 2.000

20 - Idem, por dia, idem..... 200

21 - Propaganda por meio de fitas cinematográficas ou pro-
cesso semelhante, por dia..... 600

22 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigo, por
metro quadrado ou fração de metro e por dia..... 200

NAS VIAS PÚBLICAS

23 - Folhetos, anúncios ou impressos, lançados na via pú-
blica, por vez..... 600

24 - Idem, distribuídos em mãos nas vias públicas, p/ ano 3.000

25 - Idem, por dia..... 300

26 - Anúncios decorativos em armações de árvores e supor-
te indicativos de trânsito, por anunciante e p/ ano 600

27 - Anúncios aprofundados por alto-falantes, ou qualquer
outro meio, a juízo da administração, por ano..... 4.000

28 - Idem, por dia..... 300

29 - Cartazes de papel, colocados em edifícios, andai-
mes, muros, postes, quadros apropriados, etc. cada
50 cartazes, por vez..... 1.000

30 - Quadros com saliências, quando permitido, para a
fixação de cartazes, por m2. 1.000

31 - Idem, idem, sem saliência..... 700

TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS E LOGRADOUROS

1 - Localização de negociantes não ambulantes, em logradou-
ros públicos, sobre a área ocupada, por m2. e por dia. @ 35

2 - Feirantes, sobre a área ocupada, por m2. e por dia.... 40

3 - A localização ou fixação de ambulantes em logradouros
públicos, quando autorizada pela legislação municipal,
incorrerá no pagamento da taxa de licença, corre onden-
te à 10% (dez por cento) do salário mínimo local, p/ano.

4 - Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento:

a) automóveis, por ano.....10% a/ o salário mínimo local

b) caminhões, por ano.....10% a/ o salário mínimo local

c) charretes e carroças,... 5% a/ o salário mínimo local

TABELA Nº 7

- 50 -

INCIDÊNCIA TAXAS DE EXPEDIENTE PORCENTAGEM S/ O SALÁRIO MIN. LOCAL

1 - Requerimento, petição e memorial.....	0,5 %
2 - Buscas em papéis ou livros arquivados:.....	
a) até 2 (dois) anos.....	1 %
b) de mais de 2 (dois) anos e por ano.....	1 %
3 - Atestados ou declarações.....	1,5 %
4 - Certidão, raza, 0,05 p/ linha datilografada, independente da busca que será em separado, o/ mínimo de	1,5 %
5 - Desentrenhamento ou restituição de papéis, além da raza certidão que fica em seu lugar e da busca que será paga à parte.....	1,5 %
6 - Alvará de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares.....	2,5 %
7 - Transferência de Alvará de licença por mudança de firma, locação ou espécie de comércio ou indústria.....	2,50%
8 - Planta do Município ou da cidade, por unidade	10 %
9 - Cópias de plantas, 0,02% por decímetro quadrado, com mínimo de	1,5 %
10- Registro de profissionais.....	5 %

TAXA DE LICENÇA PARA ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

1 - Alvará de licença para alinhamento e nivelamento, por metro linear.....	0,1%
---	------

TABELA Nº 8

MANUTENÇÃO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Taxa mínima mensal.....	CR\$ 350
-------------------------	----------

TABELA Nº 9

PREÇO DE CONSUMO DE ÁGUA

Para as taxas cobradas no exercício de 1966, será aplicada a seguinte tabela:

- I - De CR\$ 96 a CR\$ 144 para CR\$ 200
- II - De CR\$176 a CR\$ 272 para CR\$ 400
- III - De CR\$304 a CR\$ 368 para CR\$ 600
- IV - De CR\$400 a CR\$ 480 para CR\$ 800
- Barbearia.....R\$ 300
- Posto s/lavador..CR\$700

MP/ 181

- 51 -

Armazém e bar de 2ª categoria	CR3- 600
Bar, restaurante, sorveteria, açougue e Padaria	1.000
Hotel, edifício em construção	1.000
Consumo médio: cada 1.000 litros excedentes	200
Aluguel de l	50
Reabertura	500
Preço do artigo	500

RENTA DO CEMITÉRIO

1 - De placa marmoreada de sepultura	400
2 - De enterramento de adulto em terreno comum	800
3 - De enterramento de menor em terreno comum	600
4 - De enterramento de adulto em sepultura perpétua ou alugada	800
5 - De enterramento de menor em sepultura perpétua ou alugada	600
6 - Construção de túmulo	4.000
7 - De seu respectivo alinhamento (por sepultura)	400
8 - Arrendamento de terreno por 10 (dez) anos	10.000
9 - Anuals depois de vencido o arrendamento	4.000
10 - Exenção requerida, por intercessão	16.000
11 - CONSTRUÇÃO DE CARVEIROS:	
a) - Adultos	2.000
b) - Menores	1.000
12 - Construção de muretas	1.000
13 - Cruzes nas quadras gerais	800
14 - CONCESSÃO DE TERRENOS, POR METRO QUADRADO:	
I - Túmulo por 21 a) anos:	
a) - Nos terrenos que margeiam as avenidas principais	14.000
b) - Em outros pontos	7.000
II - SEPULTURAS PERPÉTUAS:	
a) - Nos terrenos que margeiam as avenidas principais	20.000
b) - Em outros pontos	12.800

NOTAS - Medidas

Sepul

Sepulturas para

TABELA Nº 11

RENDAS DO MATADOURO

1 - Gado bovino abatido, por cabeça	CR\$ 1.200
2 - Gado suíno abatido, por cabeça	600
3 - Gado (leitões) abatido	400
4 - Lanídeos, abatidos	400
5 - Gado na zona rural ou em casas comerciais e açougues, fora da sede, por cabeça	1.200
6 - Gado suíno abatido na zona rural ou vilas dos distritos para venda em casas comerciais e açougues, fora da sede, por cabeça	600
7 - Gado bovino recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas, estadias nos currais ou pastagens, por dia por cabeça	200
8 - Aluguel de pocilgas, cada, por mês ou fração	2.400
9 - Aluguel de pocilgas, por dia e por cabeça	100
10 - Transporte de gado bovino abatido para açougues, por cabeça	1.200
11 - Transporte de suínos, caprinos ou lanídeos para os açougues, por cabeça	400
12 - Viagem especial para transporte de gado, fora do horário normal de abate, por viagem	4.000

- ATO COMPLEMENTAR Nº 51

BRASÍLIA, 29 de dezembro de 1966

O Presidente da República baixou o ATO COMPLEMENTAR Nº 51, regulando o IMPÓSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS pertencentes aos municípios. É a seguinte a íntegra do documento:

Art. 12 - Do produto da arrecadação do imposto a que se refere o artigo 12 da emenda constitucional nº 18, oitenta por cento constituirão receita dos Estados e 20% dos municípios. As parcelas pertencentes aos municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos neste ato.

§ Único - Ficam sem efeito as disposições das leis municipais relativas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

MPI 183

- 53 -

- Art. 2º** - A quota de 20% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a que se refere o art. anterior, será entregue a cada município na proporção do valor das operações tributáveis, realizadas em seu território.
- Art. 3º** - A entrega a que se refere o art. anterior será efetuada por meio de depósito em conta especial a ser aberta em banco - oficial ou, em seu falta, em banco indicado pelo município, no prazo máximo de 10 dias do término de cada período fixado pela legislação Estadual para o recolhimento do imposto.
- Art. 4º** - No caso do deferimento ou antecipação de incidência do imposto que importa no seu recolhimento em município diferente daquele em que ocorreu o fato gerador, a legislação Estadual estabelecerá as normas necessárias ao resguardo dos - créditos correspondentes aos municípios de origem ou destino, conforme o caso.
- Art. 5º** - Fica autorizado o estabelecimento de crédito de distribuição das contas municipais diferentes dos previstos nos art. 2º, 3º e 4º, - desde que tais critérios constem de convênios celebrados entre os Estados e respectivos municípios.
- Art. 6º** - Os limites fixados no art. 1º do decreto-lei 28, de 14.11.66, e a porcentagem prevista no art. 4º do ato complementar 27 ficam acrescidos de 25%, de forma a englobar o disposto nos incisos I e II do art. 5º do referido ato.
- Art. 7º** - A lei 5.172, de 25-10-1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- 1º - Acrescenta-se ao § 3º do art. 5º, o seguinte inciso:
- III - Sobre a saída de vagilhame utilizado no transporte da mercadoria, desde que tenha de retornar a estabelecimento do remetente.
- 2º - A redação do art. 7º fica substituída pela seguinte:
- Art. 7º** - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, no exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização de - Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Art. 8º** - Até 30-6-1967 poderão ser utilizados, nas operações interestaduais, os modelos comuns de notas fiscais, juntamente com a guia correspondente para fins estatísticos, em substituição ao modelo especial de que trata o art. 90 da lei nº 5.172 de 25.10.1966.

- 54 -

Art. 9º - Os poderes executivos estaduais e municipais, no limite das respectivas competências tributárias, baixarão os atos necessários à execução do disposto neste Ato Complementar.

Art. 10º - O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 59 a 62 da Lei nº 2.461 de 1966 e demais disposições em contrário.
